

Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes
Ata da 29ª Reunião, em 29/10/2008
Vice-Presidente: Carlos Alberto Rocha Ferreira
Secretária: Maria Conceição da Silva Gomes
Às 9:00 horas foi iniciada a reunião. Lido e assinado o seguinte acórdão.

ACÓRDÃO 013/2008

Recurso Voluntário. Processo nº 01411/2007 Auto de Infração nº 00014/2006.

Recorrente: COPER – Consorcio Operador da Rodovia presidente Dutra.
Relatora: Viviany Taranto

ISSQN- Ilegitimidade Passiva – Nulidade do Lançamento- Vício de Forma
O Município de Piraí, autorizado pelo Art. 128, do Código Tributário Nacional, através do Art. 128, VI, da Lei Complementar nº 03/99, tornou substitutas tributárias as pessoas jurídicas que tomarem serviços de empresas prestadoras de serviços que não forem inscritas no cadastro fiscal como contribuintes do ISSQN, obrigando-as a reter e recolher o valor do ISS devido em razão dos serviços executados em seu território, bem como através do inciso V, do Art. 128, com a nova redação dada pelas Leis Complementares nºs 11/2002 e 12/2003, as concessionárias de serviços públicos em relação aos serviços por elas contratados. Está devidamente caracterizada nos autos a sujeição passiva da recorrente por substituição tributária. Não há na legislação municipal qualquer norma determinando a prévia exigência do tributo ao prestador dos serviços, o que caracterizaria a responsabilidade subsidiária da autuada. Ao contrário, há aquela determinando a retenção do ISS pela fonte pagadora, situação esta incompatível com as regras da responsabilidade subsidiária. Não restou demonstrado pela recorrente a extinção do crédito tributário, nos termos do Art. 156, I, do CTN. Por outro lado, foram devidamente demonstrados todos os elementos necessários à caracterização da obrigação tributária, não cabendo, portanto, razão à recorrente suas alegações acerca da falta de identificação da fonte e composição dos montantes exigidos através da autuação em questão. A fundamentação legal da multa de mora deixou de ser apontada no Auto de Infração em referência. Entretanto, tal vício restou sanado pelo fisco, através de sua peça contestatória, em que se é demonstrado os dispositivos legais que tratam a matéria. O Código Tributário Municipal prevê em seu artigo 62, § 1º, a incidência da multa de mora em decorrência do atraso no pagamento do imposto devido e ainda, multa fiscal em virtude da falta de retenção e recolhimento do imposto, nos termos do Art. 160, inciso VI, “c” é certo que procedeu corretamente o fisco municipal ao exigir as aludidas multas. Improcedentes são as alegações da recorrente quanto a dedução da base de cálculo do ISS

relativa aos materiais empregados visto que não comprova com os documentos hábeis as referidas parcelas, ou seja, as Notas Fiscais de Compras dos respectivos materiais.

Acorda o Conselho de Contribuintes do Município de Piráí, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se a decisão de primeira instância. Participaram do julgamento os conselheiros Viviany Taranto (relatora), Jairo Palmeira Sobrinho e Rosangela Cabral Corrêa.

Maria Conceição da Silva Gomes
Secretária